

Re: Fw[2]: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90027/2025 - JWAM DISTRIBUIDORA LTDA

De: ssa.sump@angra.rj.gov.br

05/13/25 16:40

Para: saude.executiva@angra.rj.gov.br, "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

Marcadores:

Prezados,
Em resposta, segue:

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA:

Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de habilitação devem ser relacionados ao objeto licitado e fundamentados em normas técnicas aplicáveis. No caso, a necessidade de profissionais registrados no CREA para serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado é respaldada pela Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro.

Além disso, o edital prevê requisitos equivalentes para garantir a execução contratual, não configurando privilégio a categorias profissionais específicas. Entendimento semelhante foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.079/2017 – Plenário).

2. Alegação de Infringimento ao Princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Cabe esclarecer que a Administração Pública tem o dever de atuar com imparcialidade, visando ao interesse público, sem favorecimento ou prejuízo a indivíduos específicos. Entretanto, este princípio não impede o reconhecimento das características específicas das entidades administrativas, mas reforça a necessidade de que suas ações sejam fundamentadas na legalidade e no interesse público, e não em favoritismos ou preconceitos pessoais.

Sendo assim, não há que se falar em infringimento a este princípio constitucional, especialmente porque os atos administrativos em questão estão pautados na legalidade, na finalidade pública e na transparência.

Cabe ressaltar que o Princípio da Impessoalidade não exige uma atuação genérica ou indiferente, mas sim uma conduta pautada em critérios objetivos e na equidade, desde que direcionada ao atendimento do interesse público.

3. Alegação de Infringimento dos Princípios da Ampla Competitividade e Igualdade de Condições:

Embora seja um princípio basilar das licitações públicas garantir a ampla competitividade, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e anteriormente na Lei nº 8.666/1993, essa diretriz deve ser observada em conjunto com outros princípios e normas que regem o procedimento licitatório, como a legalidade, a igualdade, a vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A interpretação de que as regras do procedimento licitatório devem permitir a maior participação possível não pode levar à flexibilização ou descumprimento dos requisitos legais ou editalícios, sob pena de violar a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. A aplicação desse entendimento exige equilíbrio, de modo a não comprometer a finalidade do certame ou prejudicar o interesse público.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as normas devem ser interpretadas de forma a assegurar a probidade administrativa e a efetividade na gestão pública, sendo inaceitável que, em nome da competitividade, sejam admitidos licitantes que não atendam aos critérios mínimos exigidos no edital.

Esses critérios têm como objetivo garantir que os concorrentes possuam capacidade técnica, financeira ou jurídica para executar o contrato de forma eficiente e vantajosa. A invocação do princípio da competitividade e do princípio da isonomia no processo licitatório, embora válida, não pode ser usada para justificar a eliminação de exigências técnicas necessárias para a execução do objeto licitado.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 69, dispõe que a habilitação técnica deve garantir que os concorrentes tenham a qualificação necessária para executar o objeto da contratação, sendo admissível exigir comprovação de registro em conselhos profissionais compatíveis com a complexidade do serviço. Permitir que profissionais não habilitados ou com competências limitadas executem serviços complexos, como a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado em ambientes climatizados, comprometeria:

- A segurança técnica do projeto;
- A qualidade e eficiência da execução contratual;
- O interesse público, que deve ser a finalidade primária da licitação.

A exigência de registro no CREA não configura violação à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a escolha de profissionais qualificados e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e isonomia. A participação de técnicos industriais não é impedida, mas deve respeitar as limitações legais de sua atuação.

4. Do Requerimento de Inclusão do Técnico Industrial:

Embora a Lei nº 5.524/1968, em seu artigo 2º, estabeleça as atribuições do Técnico Industrial, incluindo atividades como a elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos, é necessário contextualizar essas atribuições à luz da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e das resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que delimitam claramente as competências entre técnicos e engenheiros.

Essas atividades exigem conhecimentos específicos, aprofundados e atualizados, adquiridos exclusivamente por meio da formação em Engenharia Mecânica e regulamentados pelo sistema CREA/CONFEA, o que excede as competências atribuídas aos técnicos industriais, cujo campo de atuação é mais limitado.

Ademais, a Lei nº 5.524/1968, que regulamenta a profissão de Técnico Industrial, condicionam o exercício profissional desses técnicos à observância dos limites de sua formação e vedam a execução de atividades que exijam atribuições de nível superior.

Portanto, a tentativa de utilizar a Lei nº 5.524/1968 como fundamento para justificar a impugnação é improcedente, pois não se aplica a atividades que estão, pela sua natureza e complexidade, legalmente reservadas ao Engenheiro Mecânico. A execução de tais atividades por profissionais sem a formação e as atribuições necessárias pode comprometer a segurança e a eficiência dos serviços, em afronta à legislação vigente e às normativas do sistema CREA/CONFEA.

5. Conclusão

A habilitação técnica deve ser analisada com base na adequação entre as exigências do edital e as competências legais do profissional, não bastando uma mera resolução de um conselho profissional para ampliar as atribuições previstas em lei.

Assim, o edital do pregão pode, e deve, exigir a apresentação de registros ou atestados emitidos por entidades competentes, como o CREA, que comprovem que os profissionais possuem formação e capacitação adequadas para executar serviços que demandem maior grau de complexidade técnica. No caso específico da instalação e manutenção de sistemas de climatização e refrigeração, trata-se de atividades que frequentemente envolvem cálculos térmicos, análise de eficiência energética e avaliação de impacto ambiental. Essas atividades são claramente atribuídas aos engenheiros mecânicos/elétricos pela legislação e regulamentação profissional, dado seu caráter técnico-científico e os riscos envolvidos.

Embora técnicos industriais possam participar de algumas dessas atividades sob supervisão, o escopo integral da instalação e manutenção de sistemas complexos, especialmente no contexto de ambientes climatizados de grande porte, ultrapassa as competências atribuídas a técnicos industriais, como reconhecido pelas normativas do sistema CREA/CONFEA.

Dito isto, opino pela improcedência da presente impugnação.

Em tempo, solicitamos uma correção do edital, por meio de uma ERRATA, na página 17, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, substituindo a palavra "e" para "ou", abaixo já corrigido:

(E.2) Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica, profissionais de nível superior com graduação em engenharia elétrica **ou** engenharia mecânica, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região executados, fazendo-se acompanhar, preferencialmente, da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, expedidas por este Conselho, que comprove terem os profissionais, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes.

Att.:

De: saude.executiva@angra.rj.gov.br

Data: 05/13/25 09:10

Para: ssa.sump (ssa.sump@angra.rj.gov.br)

Assunto: Fw[2]: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90027/2025 - JWAM DISTRIBUIDORA LTDA

Bom dia!

Segue, conforme solicitado pela Secretária Lidiane, para as devidas providências.

At.te,

Jennifer Milena

Matrícula: 31272

De: Licitação - Pregão (pregao@angra.rj.gov.br)

Data: 13/05/25 08:54

Para: saude.executiva@angra.rj.gov.br

Assunto: Fw: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90027/2025 - JWAM DISTRIBUIDORA LTDA

Prezados, Bom dia,

Estamos encaminhando o referido pedido de impugnação do PE 90027/2025, para ciência e manifestação. Cabe ressaltar que o certame será realizado no dia 16/05/2025, às 10:00h, desta forma precisamos responder os referidos pedidos de impugnação até o dia 15/05/2025. Caso acolhido o mesmo deverá ser remarcado, com isso pedimos celeridade nas respostas, para a devida publicidade.

Att,

Katia Cordeiro

Departamento de Licitação

Secretaria de Gestão de Suprimentos

Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ

Tel: 2433656439 (ramal 1155)

e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: JOSÉ WILLIAM (jwamuniversal@gmail.com)

Data: 05/12/25 18:43

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90027/2025 - JWAM DISTRIBUIDORA LTDA**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

À Comissão Permanente de Licitação

A/C Pregoeiro

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025

Processo nº SEI-2024-15001943

Secretaria de Gestão de Suprimentos

A empresa **JWAM DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada no documento anexo, através de seu representante legal que o subscreve, vem apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE**, com fulcro no Art. 170, § 4º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

EM ANEXO: Decisões favoráveis a impugnações de mesma matéria dos órgãos: Prefeitura de Resende/RJ, Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro e Prefeitura de Petrópolis/RJ.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

--

Ellen Freitas - *Analista de Licitação*

JWAM Distribuidora LTDA

(24) 99989-9084